



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.343

Recurso nº 54.882 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente RENASCENTE MOBILIÁRIO DE ESTILO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Tendo sido mantido o lançamento principal, em que se verificou a ocorrência de omissão de receitas, igualmente se impõe a decorrente exigência de imposto na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENASCENTE MOBILIÁRIO DE ESTILO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.674/88-18

RECURSO Nº: 54.882

ACÓRDÃO Nº: 101-79.343

RECORRENTE: RENASCENTE MOBILIÁRIO DE ESTILO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte decorrente do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em razão de ter sido apurado que o contribuinte em epígrafe, nos exercícios de 1983 e 1984, teria omitido receitas.

Cientificada da decisão de primeiro grau, a contribuinte ofereceu impugnação. Nela repetiu os argumentos deduzidos na reclamação atinente à autuação principal.

Em primeiro grau, o lançamento atacado foi mantido, em decisão que assim está ementada:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Não se conformando, a interessada interpôs recurso a este Conselho renovando os mesmos argumentos expostos na impugnação e pedindo a reforma da decisão de primeiro grau para que fosse cancelado o lançamento levado a efeito.

Informo que esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso interposto pela empresa no processo principal decidiu:

7.

3

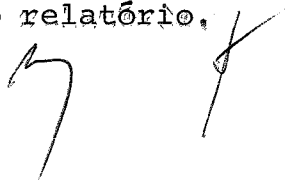
Acórdão nº 101-79.343

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Aumento de capital em moeda corrente - A falta de comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetiva entrega e da origem do dinheiro, caracteriza desvio de receita da pessoa jurídica, tributando-se a importância suprida, como omissão de receita; 2) Saldo credor de caixa - Caracteriza omissão de receita, facultada à contribuinte a prova da improcedência da presunção, que, no caso dos autos, não logrou fazê-la.

IRPJ - RESULTADO DE ATIVIDADES RURAIS
As pessoas jurídicas que se dedicam à prestação de serviços, embora no meio rural, não se beneficiam da tributação à alíquota especial de 6%, aplicável às empresas rurais, que se dedicam exclusivamente à exploração das atividades agrícolas e pastoril (Art. 278, do RIR/80).

Negado provimento ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto, com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

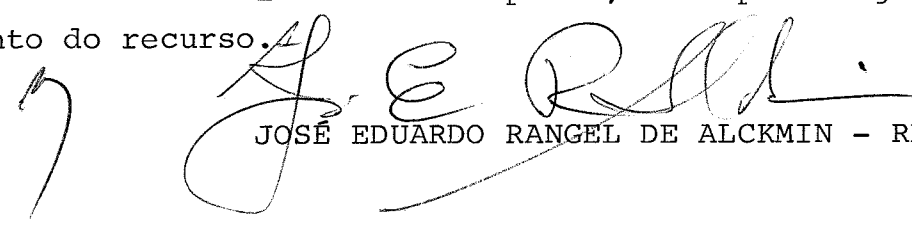
No mérito, o lançamento de imposto de renda na fonte, decorrente de omissão de receitas apurada por intermédio de verificação de diferença no estoque, o contribuinte se insurgiu atacando a conclusão dos trabalhos fiscais no sentido de que houve falta de submissão à tributação de determinados recursos.

Vê-se, pois, que a irresignação da requerente se dirige mais precisamente contra o lançamento principal, nada tendo aduzido, mais propriamente, quanto ao lançamento de imposto de renda na fonte.

Ora, apreciando o apelo da interessada no processo matriz, a colenda Quinta Câmara houve por bem manter o procedimento fiscal, conforme ficou esclarecido no relatório.

Assim sendo, dado a íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, mantida a exigência em relação ao primeiro, igual medida se impõe ao segundo.

Em face do exposto, voto pela negativa de privimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR